



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 557/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12/09/2003

PROCESSO Nº 1/000568/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200015655

RECORRENTE: INAPI INDÚSTRIA NACIONAL DE ACESSÓRIOS P/ IRRIGAÇÃO.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES

EMENTA: ICMS-FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constata-se na peça essencial que a empresa autuada efetuou vendas para Zona Franca de Manaus no montante de R\$ 30.038,35, referente ao exercício de 1997, não comprovando o internamento perante o fisco estadual. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, reformando a Decisão Totalmente Condenatória prolatada na 1ª Instância, tendo em vista a realização do trabalho pericial ter constatado o valor do imposto a recolher inferior ao cobrado na inicial pelo fiscal autuante e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos artigos 73, 74 e 700, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 878, inciso I, alínea “c” do mencionado diploma legal. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

As peças componentes do Processo Administrativo Tributário (PAT) em comento indicam que a empresa em questão realizou vendas para a Zona Franca de Manaus no decorrer do exercício de 1997 e que após ser intimada através do Termo de Início de Fiscalização, não apresentou a comprovação de internamento das mercadorias vendidas com destinação à Zona Franca, mediante certidões emitidas pela SUFRAMA, motivando a lavratura do presente Auto de Infração em 27/12/2000.

O autuante, na peça basilar, indica a penalidade prevista no artigo 878, inciso I, alínea “c” do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Portaria nº 1313/2000 (Diligência Fiscal), Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Relação das Notas Fiscais objeto da ação fiscal e cópia do Aviso de Recebimento (AR).

Repousa às fls. 12 dos autos o Termo de Revelia, datado de 30/01/2001, lavrado pelo Núcleo de Execução de Maracanaú, instaurando-se, assim, a relação contenciosa administrativa, conforme inteligência contida nos artigos 50 e 51 da Lei nº 12.732/97.

Na Instância Singular, o ilustre julgador monocrático julga o A.I procedente com base no que dispõe o *caput* do artigo 700 do RICMS, argumentando que, embora intimado, o contribuinte não comprovou a entrada das mercadorias na SUFRAMA.

Inconformada com a decisão exarada na 1ª Instância, a empresa interpõe recurso voluntário argüindo basicamente que: a) – A operação foi realizada com base na fundamentação legal contida no Decreto nº 24.569/97 da Sefaz-Ce e Portaria nº 204/89 da SUFRAMA; b) – A Declaração de Internamento será expedida somente em casos excepcionais, mediante requerimento escrito do interessado, ou seja, segundo o artigo 41 da Portaria nº 204/89, a SUFRAMA não expede declaração de internamento de mercadorias em todos os casos; c) – Como forma de lisura das relações comerciais realizadas pela recorrente, anexa consulta da situação de notas fiscais junto a SUFRAMA, realizada via internet, além de cópias dos livros fiscais de algumas empresas que ainda possuem relações comerciais com a autuada; d) – Seja considerado improcedente o presente Auto de Infração.

A Consultoria Tributária, através da nobre consultora tributária, encaminha o processo em julgamento para a Célula de Perícias e Diligências Fiscais objetivando apreciar as provas apresentadas pela recorrente, buscando o descobrimento da verdade dos fatos e formulando quesitos constantes às fls. 66 dos autos.

O trabalho pericial realizado constatou que a apenas três, das nove notas fiscais, objeto da autuação, não tiveram seus valores comprovados junto a Suframa ou aos destinatários, reduzindo o valor a recolher para R\$ 502,82.

O Parecer nº 535/03, datado de 18/08/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 76), opina que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento em parte, para fins de reformar a decisão totalmente condenatória de primeiro grau, decidindo-se pela parcial procedência da ação fiscal.

Em síntese é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal de *Falta de Recolhimento* que culminou com a lavratura do A.I em 27/12/2000, oriunda da Portaria de nº 1313/2000, publicada no D.O.E. de 07/12/2000, após a realização dos trabalhos periciais, restou provada em parte a infração denunciada na autuação, apontando um imposto a recolher de R\$ 502,82.

Das 9 (nove) notas fiscais objeto da autuação em comento, comprovado ficou que os documentos fiscais de nºs 29036 (15/10/97), 29320 (29/10/97), 29467 (05/11/97) e 29486 (05/11/97) efetivamente ingressaram na área de execução fiscal administrada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), conforme consulta formulada ao SISTEMA SINTEGRA, restrita às Secretarias de Fazenda dos Estados.

A Perícia também considerou as notas fiscais de nºs 26802 (22/05/97) e 28940 (08/10/97) que se encontram escrituradas no Livro Registro de Entradas do Destinatário das Mercadorias, conforme cópias apensadas ao processo pela defendente às fls. 40 e 47, respectivamente.

Portanto, o laudo pericial acostado ao presente processo constatou que os valores do ICMS constantes das notas fiscais de nºs 26638, 27757 e 30005 não tiveram o internamento comprovado, perfazendo a importância de R\$ 502,82 efetivamente a ser recolhida.

De conformidade com a legislação vigente pertinente à matéria em comento, o Decreto nº 24.569/97 em seu artigo 698 estabelece que *São isentas do ICMS, as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no município de Manaus.*

O contribuinte em questão transgrediu a regra tipificada no *caput* do artigo 700 do Decreto nº 24.569/97, a seguir transcrita *ipsis litteris*:

“Art. 700. A isenção de que trata esta Seção, fica condicionada à comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário, situado no Município de Manaus”.

Para a presente situação, a prova de internamento da mercadoria será efetivada mediante comunicação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) à Secretaria da Fazenda deste Estado, conforme prescreve o § 1º do artigo 700 acima reproduzido.

Há entendimentos de alguns estudiosos que a comprovação do internamento de mercadorias não seja tarefa exclusiva da SUFRAMA, podendo tal iniciativa e procedimento partir de contribuintes ou terceiros interessados também na efetiva comprovação da entrada dos produtos no estabelecimento destinatário na área livre de comércio mantida na Zona

4

Franca de Manaus, tendo em vista que, às vezes, o trâmite burocrático poderá não atuar com a agilidade necessária.

Observa-se que a ação fiscal *sub examine* procedeu inicialmente intimando o contribuinte a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as certidões de internamento emitidas pela Suframa referente às notas fiscais relacionadas em anexo. Neste momento, embora devidamente cientificado em 18/12/2000, a pessoa jurídica fiscalizada não atendeu ao chamamento do agente do Fisco.

Ao interpor Recurso Voluntário, contestando decisório singular, a empresa recorrente apresenta documentação, declarando o ingresso das mercadorias acobertadas pela notas fiscais objeto da autuação, objetivando descaracterizar a presente lide.

O laudo pericial, realizado mediante solicitação da Consultoria Tributária, reduziu, consideravelmente, o imposto exigido na inicial de R\$ 5.106,52 para R\$ 502,82, com aplicação da penalidade inserta no artigo 878, inciso I, alínea “c” do Decreto nº 24.569/97, estabelecendo uma multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, conforme demonstrativo apresentado a seguir:

ICMS: R\$ 502,82.

MULTA: R\$ 502,82.

TOTAL: R\$ 1.005,64.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, julgando PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

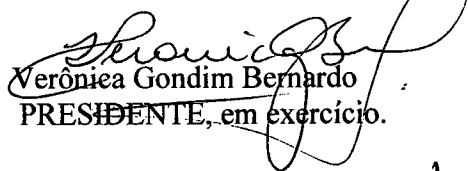


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a INAPI INDÚSTRIA NACIONAL DE ACESSÓRIOS P/ IRRIGAÇÃO e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...03...de outubro de 2003.

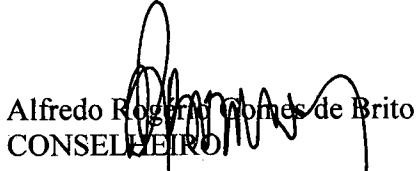

Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE, em exercício.

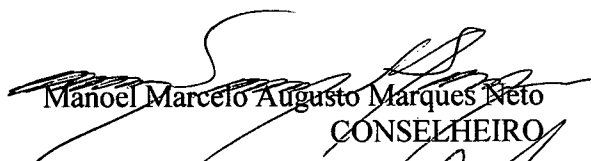

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

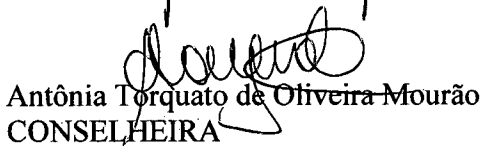

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA



Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO